

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PARA EMISSÃO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Senhor Procurador,

RELATÓRIO

Protocolada solicitação de parecer para a emissão da homologação do **Processo Administrativo nº 0193.182/2020 - CPL, Pregão Presencial nº 002/2020**, do tipo “**menor preço global por lote**”, sob o regime de execução, empreitada por lote, que tem por objeto a **Contratação de Empresa para o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados ao Município de Sucupira do Riachão, em conformidade com Anexo I (Termo de Referência)**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer restringe-se à regularidade do Processo Licitatório como um todo, para posterior homologação, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação por pareceres jurídicos anteriores, constante nos autos.

Neste sentido solicita manifestação desta Procuradoria antes da homologação do referido processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema.

O processo licitatório nada mais é do que um procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração

Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre a forma mais vantajosa que essa necessidade impera, bem como respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme explícitos no art. 37 da CF.

Sobre os procedimentos a serem adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
 - II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
 - III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
 - IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
 - V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
 - VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
 - VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação (ata de adjudicação);**
 - VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**
 - IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente (não consta);**
 - X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
 - XI - outros comprovantes de publicações;**
 - XII - demais documentos relativos à licitação.**
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de

cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No **item 7 do Edital** (DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES), estão enumerados os requisitos que foram observados para fins de habilitação, sendo estes, objetivos e em conformidade com a especificidade do objeto licitado, o que no presente caso fora observado, conforme constatado nos autos. Assim, destaca-se a regularidade documental no processo em análise, conforme determina o art. 27 e seguintes da Lei 8666/93.

No decorrer instrutório do presente procedimento licitatório, verifica-se o credenciamento e a participação de quatro empresas sendo estas: ELINE R. FERREIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 13.977.367/0001-01; AGRI-CÉLIO CARVALHO DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.282.072/0001-71; M. R. DE CARVALHO LIMA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.325.854/0001-40 e JOÃO BATISTA COELHO FILHO - ME, inscrita no CNPJ nº 00.602.861/0001-40, as quais apresentaram as documentações necessárias e imprescindíveis para seus credenciamentos, como também, suas propostas de preços compatíveis com a previsão editalícia, apresentando, em decorrência as documentações requeridas para suas habilitações jurídicas, tendo sido, conseqüentemente, por parte do Pregoeiro as vossas Habilitações deferidas e TODAS declaradas vencedoras do presente certame licitatório, tendo em vista o mesmo, conforme previsão no Termo de Referência, ter sido manipulado por menor preço global por lote.

Por fim, há de destacar que o Processo Licitatório **Pregão Presencial nº 002/2020/CPL** está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima.

CONCLUSÃO

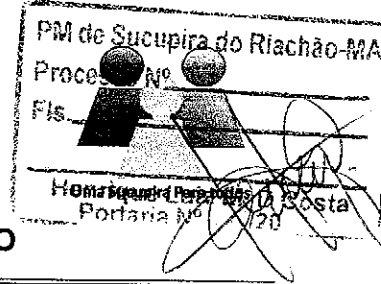
Diante do exposto, evidenciado que o pregoeiro responsável procedeu, em todos os atos inerentes ao processo licitatório, **Pregão Presencial nº 002/2020/CPL**, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos Regulamentadores, **atestamos a regularidade**

de jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual entende-se apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais, ressaltando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Isto posto, após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para o Setor de Licitação a fim de dar prosseguimento ao Processo Licitatório formalizando os instrumentos contratuais com as empresas vencedoras do certame, sendo estas **ELINE R. FERREIRA - ME**, sob os valores globais finais dos lotes de **R\$ 236.984,90 (duzentos, trinta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais, noventa centavos)**, vencedora dos lotes atinentes a Gêneros Alimentícios; **AGRICÉLIO CARVALHO DE SOUZA - ME**, sob os valores globais finais dos lotes de **R\$ 175.062,80 (cento, setenta e cinco mil, sessenta e dois reais e oitenta centavos)**, vencedora dos LOTES atinentes a Carnes, Frutas e Verduras; **M. R. DE CARVALHO LIMA -MA**, sob os valores globais finais dos lotes de **R\$ 87.390,00 (oitenta e sete mil, trezentos, noventa reais)**, vencedora dos LOTES atinentes a Polpas de Frutas; e **JOÃO BATISTA COELHO FILHO - ME**, sob os valores globais finais dos lotes de **R\$ 159.348,60 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos quarenta e oito reais, sessenta centavos)**, vencedora dos LOTES atinentes a Pães, Bolos e Salgados, conforme consta no r. Parecer de Adjudicação.

Após formalizações contratuais por este órgão, sejam providenciadas as publicações dos extratos dos contratos firmados na forma do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e que a autoridade competente designe o fiscal, responsável por acompanhar os contratos.


Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sucupira do Riachão – MA, 09 de março de 2020.


TARCÍSIO SOUSA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/PI nº 9.176